A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL – CED DO CAU/DF reunida ordinariamente por meio virtual, no dia 10 de junho de 2021, analisando o processo em referência, bem como o relato/voto da Conselheira Relatora, e

Considerando que o § 1º, art. 24, da Lei 12.378/2010 dispõe: “ *O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”;

O processo em questão trata de **denúncia feita pela Senhora** XXXXXXXXX XXXXXXXXX, em desfavor do **arq. e urb.** XXXXXXXXX XXXXXXXXX**,** CAU nº XXXXXXXXX, por suposto acobertamento de serviços de arquitetura e urbanismo de pessoa não registrada no Conselho.

Do Relato apresentado pela Conselheira Relatora destacam-se alguns trechos, quais sejam:

“ (...)

A denúncia foi encaminhada ao CAU/DF em 06 de março de 2018, endereçada ao Departamento de Fiscalização, devido a supostas irregularidades na autoria de projeto e obra de reforma de apartamento localizado na XXXXXXXXX XXXXXXXXX.

Segundo o exposto nos autos, o denunciado assinou RRT de projeto de reforma, instalações e execução de obra (fls. 04), mas o contrato (fls. 07 a 09) foi firmado entre o marido da denunciante, sr. XXXXXXXXX, e a senhora XXXXXXXXX XXXXXXXXX, que se apresentou como designer. No entanto, o marido da sra. XXXXXXXXX, sr. XXXXXXXXX, apresentou-se como arquiteto responsável pelo projeto e obra. A obra foi realizada de novembro de 2017 a fevereiro de 2018.

Constam do processo os Avisos de Recebimento das partes (fl. 209), que comprovam que os interessados foram, devidamente, informadas da decisão de admissibilidade acima mencionada.

(...)

Os documentos juntados ao processo consistem em cópia do contrato de prestação de serviços (fls. 7 a 10), cópia do RRT (fls. 04), denúncia enviada por email (fls.03), gravação de conversas telefônicas em mídia de CD acostada aos autos, transcrição da gravação (fls.15 a 18), Notificação Preventiva nº 1000096719/2019 (fls.21), os quais apontam indícios do cometimento de falta ética por parte do denunciado, por ofensa ao artigo 18, inciso I da Lei 12.378/2010, combinado com o item 3.2.9 do Código de Ética e Disciplina para Arquitetos e Urbanistas, a seguir transcritos:

Art. 18.  Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

I - registrar projeto ou trabalho técnico ou de criação no CAU, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não haja sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem requerer o registro;

Código de Ética e Disciplina:

3.2.9. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de assumir a autoria de trabalho que não tenha realizado, bem como de representar ou ser representado por outrem de modo falso ou enganoso.

**DO VOTO**

Considerando que compete ao CAU/DF fiscalizar o exercício e conduta ética dos arquitetos e urbanistas, e após análise da documentação constante do processo, que indicam o cometimento de falta ética por parte do arq. e urb. XXXXXXXXX XXXXXXXXX, CAU nº XXXXXXXXX, capituladas nas normas acima transcritas, voto:

pela admissibilidade da denúncia por indício do cometimento de falta ética por ofensa ao artigo 18, I da Lei 12.378/2010, combinado com o item 3.2.9 do Código de Ética e Disciplina para Arquitetos e Urbanistas, e pela necessidade de DILIGÊNCIA para a Fiscalização do CAUDF referente ao exercício ilegal da profissão do Sr XXXXXXXXX XXXXXXXXX.”

Assim, tendo como base todos os documentos constantes do processo, bem como as informações constantes no Relato/voto da Conselheira Relatora.

Considerando ao final o voto da Relatora: pela admissibilidade da denúncia por indício do cometimento de falta ética por ofensa ao artigo 18, I da Lei 12.378/2010, combinado com o item 3.2.9 do Código de Ética e Disciplina para Arquitetos e Urbanistas, e pela necessidade de DILIGÊNCIA para a Fiscalização do CAUDF referente ao exercício ilegal da profissão do Sr XXXXXXXXX XXXXXXXXX.

**DELIBEROU:**

1 – Por aprovar o voto da Relatora pela ADMISSIBILIDADE da denúncia em desfavor do arquiteto e urbanista XXXXXXXXX XXXXXXXXX, por indício do cometimento de falta ética por ofensa ao artigo 18, I da Lei 12.378/2010, combinado com o item 3.2.9 do Código de Ética e Disciplina para Arquitetos e Urbanistas; e

2 – Pela necessidade de DILIGÊNCIA para a Fiscalização do CAUDF referente ao exercício ilegal da profissão do Sr XXXXXXXXX.

**Com** **5** votos favoráveis, 0 voto contrário e 0 abstenção.

Brasília/DF, 10 de junho de 2021.

Considerando a conjuntura epidemiológica e reuniões deliberativas virtuais decorrentes, **atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas**.

**Giselle Moll Mascarenhas**

Coordenadora da CED-CAU/DF

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CED-CAU/DF**

Videoconferência

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Função** | | **Conselheiro (a)** | **Votação** | | | |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| Coordenador | | Giselle Moll Mascarenhas | x |  |  |  |
| Coordenador adjunto | | Ricardo Reis Meira | x |  |  |  |
| Membro | | Pedro Roberto da Silva Neto | x |  |  |  |
| Membro em titularidade | | Carlos Henrique Magalhães de Lima | x |  |  |  |
| Membro em titularidade | | Luiz Otavio Rodrigues | x |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
| **Histórico da votação:**  **5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CED-CAU/DF**  **Data:** 10/06/2021  **Matéria em votação:** SUPOSTO COMETIMENTO DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR  **Resultado da votação: Sim** (05) **Não** (XX) **Abstenções** (XX) **Ausências** (XX), **Total** (05)  **Ocorrências**: -  **Secretário:** Phellipe Marccelo Macedo Rodrigues  **Condutor dos trabalhos (coordenadora):** Giselle Moll Mascarenhas | | | | | | |